



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



01-03-16

SEB

=====
04 TC-001622/003/06

Contratante: Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Contratada: Rio Branco Refeições Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Objeto: Prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e Subprefeitura do Campus de Limeira.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-05-07 e 20-08-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Lívia Ribeiro de Pádua Duarte e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

=====
1. RELATÓRIO

1.1 Em exame os seguintes termos firmados entre a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS – UNICAMP** e a empresa **RIO BRANCO REFEIÇÕES LTDA.**, referentes ao contrato de 26-05-06 que objetivou a prestação de serviços de nutrição e alimentação destinada a Faculdade de Odontologia de Piracicaba – FOP e à Subprefeitura do Campus de Limeira, com vigência de 12 meses e valor inicial de R\$ 997.350,00 (R\$ 83.112,50 mensais):

a) **Termo Aditivo nº 549/2006-001**, de 17-05-07 (fl. 952), que prorrogou a vigência contratual por mais 90 (noventa) dias, com término em 23-08-07, no valor equivalente a R\$ 249.337,50, ratificando as demais cláusulas;

b) **Termo de Concessão de Reajuste Contratual s/nº**, de 05-06-07 (fl. 954), que reajustou o valor unitário da refeição em 3,72% (de R\$ 3,27 para R\$ 3,39), equivalente a R\$ 258.487,50, relativos a 61 dias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vigência contratual;

c) **Termo Aditivo nº 549/2006-002**, de 20-08-07 (fl. 970), que prorrogou a vigência contratual por mais 08 (oito) dias, com término em 31-08-07, no valor equivalente a R\$ 33.900,00, ratificando as demais cláusulas.

1.2 A licitação e o contrato foram julgados irregulares por esta E. Segunda Câmara, na sessão de 19-10-10, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário pelo voto do Substituto de Conselheiro Samy Wurman na sessão plenária de 23-07-14, com trânsito em julgado em 15-08-14 (fls. 728/737, 899/906 e 914).

1.3 As partes se deram por cientes da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do processo por meio das publicações na imprensa oficial¹.

1.4 A **Fiscalização** (fls. 980/982) concluiu pela irregularidade da matéria considerando o princípio da acessoriedade.

1.5 Oficiada, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 01/2012 (fls. 983/984), a **UNICAMP** trouxe as justificativas de fls. 986/992 protestando pela regularidade da matéria.

Aduziu, em resumo, que não deve prevalecer o princípio da acessoriedade, pois os aditamentos foram celebrados em data anterior ao julgamento irregular da licitação e do contrato, de forma que a Universidade não tinha conhecimento de tais irregularidades.

Afirmou que em razão dos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público, o contrato não poderia sofrer solução de continuidade.

Defendeu a autonomia de mérito dos aditamentos, que possuem requisitos de validade inerentes ao próprio ato para atingir sua eficácia, como a solicitação, a fundamentação, a análise de legalidade, o juízo de conveniência e oportunidade e a autorização da autoridade competente.

Arguiu que as falhas apontadas no ajuste inicial não podem

¹ Termo de ciência e notificação à fl. 565.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ser estendidas aos aditivos, posto que estes apenas destinaram-se à prorrogação daquele, não contendo qualquer irregularidade em si, capaz de macular sua formalização.

Asseverou que a irregularidade do contrato inicial deve produzir efeitos a partir de sua invalidação e não de forma retroativa, abarcando atos que se originaram na égide da presumida regularidade do negócio jurídico, sob pena de se criar uma situação de insegurança jurídica.

1.6 Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa os interessados foram notificados (fl. 1001), tendo a **UNICAMP** novamente comparecido aos autos com os esclarecimentos de fls. 1005/1011, onde ratificou a defesa anteriormente apresentada.

1.7 A **Procuradoria da Fazenda do Estado** (fl. 1017) opinou pela irregularidade dos atos que, por força do princípio da acessoriedade, estão contaminados pelos mesmos vícios do ajuste inicial.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos aponta que os termos aditivos de prorrogação da vigência contratual e a apostila de reajuste em exame não se encontram em condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

Isso porque destinaram-se a dar continuidade a liame obrigacional cuja execução encontrava-se comprometida por decreto de ilegalidade da precedente licitação e do respectivo instrumento de contrato.

2.2 A despeito das justificativas apresentadas, incabível a análise autônoma dos mencionados instrumentos, pois a jurisprudência deste Tribunal já se encontra sedimentada no sentido de que os termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste principal. Assim, se este é irregular, conseqüentemente, aqueles também o serão, por estarem contaminados pelos mesmos vícios, ou seja, não há como dar tratamento diverso a ato acessório se o principal está maculado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sobre o assunto, trago à colação decisão do E. Tribunal Pleno, prolatada no TC-002144/009/05, na sessão de 07-11-12, Relator Conselheiro Robson Marinho, que bem reflete esse entendimento:

“Ainda, o fato de os termos aditivos em análise terem sido celebrados em momento anterior à decisão definitiva pela irregularidade da inexigibilidade de licitação e do contrato principal não descaracteriza a aplicação do princípio da acessoriedade.

O defeito da matéria principal não nasce quando da decisão exarada por este Tribunal pela sua irregularidade. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, a decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva, mas declaratória da irregularidade já presente nos atos analisados.

Também, não se pode apreciar o termo aditivo de forma autônoma em relação aos atos que o originaram.

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido no TC-003014/003/03²:

“A questão de fundo é deveras conhecida deste Egrégio Plenário. Reconhecida que foi a ilicitude da contratação administrativa, igual irregularidade contagiará logicamente quaisquer ajustes posteriores que a pressuponham.

É que tais aditivos são negócios jurídicos inteiramente dependentes da existência, da validade e da eficácia dos contratos a que se reportam, sendo, de conseguinte, inadmissível o exame autônomo de sua validade e eficácia, quando de antemão assentada, como na espécie vertente, a invalidade do ajuste principal.”

2.3 Pelo exposto, voto pela **irregularidade** dos termos aditivos em exame e pela **ilegalidade** dos atos ordenadores das despesas decorrentes, com o **conhecimento** da apostila de reajuste.

Determino a adoção das medidas previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dando ciência a este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Sala das Sessões, 01 de março de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

² Tribunal Pleno, Sessão de 04-03-08. Relatora E. Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale.